



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA  
“Deus seja louvado”**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2026**

**ACRESCENTA O ART. 4º-A À LEI Nº 6.624, DE 27 DE ABRIL DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE QR CODE EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA INSTITUIR SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 6.624, de 27 de abril de 2022, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-A.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na esfera administrativa, civil e contratual.

**§ 1º** A obrigação prevista nesta Lei aplica-se às obras públicas executadas no território do Município de Vila Velha, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público.

**§ 2º** A empresa responsável pela execução da obra pública deverá providenciar a instalação e a disponibilização do QR CODE na respectiva placa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do início da execução da obra, assegurando sua correta vinculação às informações exigidas nesta Lei.

**§ 3º** A multa prevista no caput será aplicada à empresa responsável pela execução da obra pública, quando esta der causa à ausência, à irregularidade, à incompletude ou à desatualização das informações exigidas na placa com QR CODE.

**§ 4º** Nos casos em que o descumprimento decorrer de omissão do agente público responsável pela fiscalização da obra, será instaurado o competente procedimento administrativo para apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo das providências disciplinares cabíveis.



§ 5º Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para sanar a falha no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa.

§ 6º A multa será fixada no valor de 2.394 VPRTM (dois mil trezentos e noventa e quatro Valores Padrão de Referência do Tesouro Municipal), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 7º A aplicação da multa será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º O valor arrecadado com a multa, quando aplicável, será destinado ao Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – FUMDEST, ou, na ausência de previsão orçamentária específica, ao Tesouro Municipal, com destinação vinculada a ações de transparência, controle social, defesa social, trânsito e transporte.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao procedimento de fiscalização, à gradação da multa e à autoridade competente para sua aplicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos propõem,

Vila Velha, 20 de maio de 2026.



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**



# JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 6.624, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre a implantação de QR CODE em todas as placas de obras públicas municipais, de modo a assegurar a efetiva observância da norma e conferir maior eficiência aos mecanismos de transparência e fiscalização das obras executadas no âmbito do Município de Vila Velha.

A lei em vigor possui relevante caráter público, pois busca facilitar o acesso da população às informações essenciais sobre obras públicas, permitindo o acompanhamento dos respectivos contratos, empenhos, notas fiscais, aditivos, prazos de execução, responsáveis técnicos e demais dados indispensáveis ao controle social. Trata-se, portanto, de importante instrumento de publicidade administrativa, moralidade, eficiência e acesso à informação.

Ocorre, entretanto, que a experiência prática tem demonstrado o reiterado descumprimento das obrigações nela previstas, seja pela ausência da instalação do QR CODE nas placas das obras, seja pela falta de atualização das informações exigidas, comprometendo a finalidade da própria lei. Em muitos casos, a placa é instalada sem o devido acesso eletrônico ou sem a integral disponibilização dos dados, esvaziando por completo o objetivo da norma.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a introdução de sanção administrativa específica, inclusive com previsão de multa, como forma de conferir efetividade à legislação já aprovada. Sem consequência concreta para o descumprimento, a norma acaba por perder sua força obrigatória, tornando-se insuficiente para assegurar a transparência que dela se espera.

A previsão de prazo máximo de 24 horas para implementação ou regularização do QR CODE justifica-se pela natureza simples da medida exigida, pela sua baixa complexidade operacional e, sobretudo, pelo caráter imediato da informação pública que se pretende proteger. Em se tratando de obras públicas, a ausência de acesso rápido às informações essenciais representa prejuízo direto à fiscalização popular e à própria credibilidade da Administração Pública.



A ampliação do alcance da norma para abranger obras públicas executadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público, também se mostra necessária, uma vez que a transparência das obras executadas no território municipal deve prevalecer independentemente da origem do ente contratante. A população de Vila Velha tem legítimo interesse em fiscalizar toda e qualquer obra realizada em seu território, especialmente quando envolva recursos públicos, prestação de serviços públicos ou intervenções que impactem diretamente a coletividade.

A medida proposta, portanto, não possui caráter meramente punitivo, mas sim coercitivo, pedagógico e preventivo, destinando-se a assegurar o cumprimento efetivo da lei e a incentivar a regularidade das informações disponibilizadas ao cidadão. A multa administrativa, por sua vez, constitui instrumento legítimo e proporcional para compelir o responsável à observância da norma, sem prejuízo das demais sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e contratual.

Ressalte-se, ainda, que a destinação do valor arrecadado ao Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte – FUMDEST, ou, na sua ausência, ao Tesouro Municipal com vinculação a ações de transparência e controle social, reforça a coerência da proposta, na medida em que os recursos oriundos da infração passam a ser revertidos em benefício de políticas públicas voltadas à integridade, fiscalização e publicidade dos atos administrativos.

Assim, a presente iniciativa atende ao interesse público, fortalece o controle social, amplia a transparência na execução das obras públicas e contribui para a efetiva observância de norma já vigente, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Nestes termos propõem,

Vila Velha, 20 de maio de 2026.



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003700320038003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 21/05/2026 08:38

Checksum: **BCB5B7078E24D18B332D15002B5F7D7DA4C0042B4DCD3BD34FC0BFF4644462D4**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003700320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.